



**PARECER Nº 5, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 915, DE 2025**

Na qualidade de Relator designado para examinar a presente matéria pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ratifico a manifestação do Deputado Carlos Cezar, que concluiu favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 915, de 2025.

Conte Lopes – Relator

APROVADA CONCLUSIVAMENTE A PROPOSITURA, NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, CONFORME VOTO DO RELATOR FAVORÁVEL, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 31 E 33 DO REGIMENTO INTERNO.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 4/2/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator

MANIFESTAÇÃO A QUE SE REFERE O RELATOR:

De autoria do nobre Deputado Alex de Madureira, a proposição em epígrafe tem o objetivo de declarar de utilidade pública a Associação Amigos do XV de Piracicaba (AAXV), com sede em Piracicaba.

Segundo a justificativa do Projeto de lei (PL), trata-se de uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter associativo, que vem se consolidando como referência no incentivo ao esporte, à juventude e à cidadania no Estado de São Paulo. A AAXV atua de maneira constante no fomento às práticas esportivas, especialmente no apoio ao tradicional Esporte Clube XV de Novembro de Piracicaba, promovendo iniciativas que fortalecem a identidade cultural e esportiva da região.

A propositura esteve em pauta nos termos do item 2 do parágrafo único do artigo 148 do Regimento Interno Consolidado, sem haver recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta e instruído o projeto, vem o mesmo à nossa análise conclusiva, no tocante a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, bem como quanto ao mérito, nos termos do § 1º do artigo 31 e da alínea “a”, do inciso II, do artigo 33, ambos do referido Regimento.

Verifica-se, inicialmente, que a declaração de utilidade pública, no âmbito estadual, está subordinada às normas fixadas no artigo 24, §1º, item 4 da Constituição Estadual e pela Lei nº 2.574, de 4 de dezembro de 1980.

Examinando a documentação apresentada, pudemos constatar que a entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo diploma legal citado, conforme passamos a expor.

I - O estatuto, devidamente registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, comprova que a entidade possui personalidade jurídica, atendendo ao disposto no inciso I do artigo 1º.

II - O conjunto da documentação apresentada e, especialmente, os relatórios de atividades juntados aos autos, demonstram que a entidade está em efetivo e contínuo funcionamento nos últimos dois anos, dentro de suas finalidades, atendendo ao disposto no inciso II do artigo 1º.

III - O disposto no artigo 40 do estatuto da entidade demonstra que não há remuneração a dirigentes, nem distribuição de resultados, informação confirmada por

declaração de autoridade local, atendendo desse modo, ao disposto no inciso III do artigo 1º.

IV - Os relatórios de atividades demonstram o exercício de atividades de caráter filantrópico da entidade, nos últimos dois anos, atendendo ao disposto no inciso V do artigo 1º.

V - O atestado assinado por autoridade pública local, comprova a idoneidade moral dos dirigentes da entidade.

VI - Ademais, o demonstrativo contábil publicado na imprensa local demonstra a regularidade das contas e do patrimônio da entidade.

VII - A cópia da ata da Assembleia de Eleição da Diretoria da entidade, em exercício, consta do conjunto de documentos que instrui o PL.

VIII - A entidade encontra-se devidamente credenciada pelo Conselho Municipal do Esporte, Lazer e Atividades Motora (CONSELAM).

Quanto ao mérito, verifica-se que a entidade presta relevantes serviços à sociedade, justificando a declaração de utilidade pública pretendida.

Diante do exposto, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de lei nº 915, de 2025, conclusivamente.

Carlos Cezar